

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
IGARAPAVA - SP

A/C: PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS –
CGPPP

REF.: Consulta Pública - Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do
Município de Igarapava - SP

GS INIMA BRASIL LTDA. ("GS INIMA), sociedade empresária inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 08.905.300/0001-21, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 913 – 6º
andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao
final assinado, apresentar seus **COMENTÁRIOS** e **SUGESTÕES DE MELHORIA** aos
documentos postos à discussão por meio da presente **CONSULTA PÚBLICA**, relacionados
aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

COMENTÁRIOS EDITAL

	Item do Edital	Comentário
1.	5.3. Os prazos resultantes de eventuais antecipações resultarão em aumento do prazo estabelecido para a operação dos serviços correspondentes, mantendo-se inalterado o prazo total de 35 (trinta e cinco) anos de vigência do CONTRATO.	A mutabilidade típica dos contratos de concessão exige que o Poder Concedente tenha, entre as opções pertinentes, a prorrogação do prazo de concessão em eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. A previsão de limite do prazo de concessão acaba por comprometer uma de suas hipóteses possíveis e previstas no Contrato.



<p>2.</p>	<p>6.1. O valor estimado do CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ 32.987.594,65 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à estimativa do valor dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, trazidos a valor presente, conforme previsto no Anexo [•] CADERNO DE ENCARGOS.</p>	<p>O valor estimado do CONTRATO deve corresponder à soma das receitas previstas ao longo do prazo de concessão, e não somente à soma dos investimentos previstos, nos termos do TC nº: 12948/989/18 do TCE-SP.</p>
<p>3.</p>	<p>13.2. É vedada a participação, isoladamente ou reunidas em consórcios, das pessoas jurídicas:</p> <p>a. que tenham sido declaradas inidôneas, ou que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, por decisão administrativa, nos termos do art. 87, inc. III e IV e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, ou por decisão judicial;</p> <p>c. cujo(s) dirigente(s), gerente(s), sócio(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação deste EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta;</p> <p>d. cujo(s) dirigente(s), gerente(s), sócio(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação deste EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual direta ou indireta;</p>	<p>A suspensão do direito de contratar vincula o particular à Administração que tenha aplicado a sanção, enquanto a declaração de inidoneidade abrange a toda a Administração Pública, conforme entendimento que se extrai do Acórdão nº 3243/2012-Plenário, do TCU, c/c o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>A restrição à participação de empresas cujo(s) dirigente(s), gerente(s), sócio(s) ou responsável(is) técnico(s) tenha(m) sido servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública deveria contemplar, principalmente, aqueles que o tenham sido na Administração Municipal, e não somente da Administração Pública Federal ou Estadual.</p>



4.	14.7. Não há, para fins da presente LICITAÇÃO, número mínimo ou máximo de CONSORCIADAS para cada CONSÓRCIO.	Muito embora a previsão da possibilidade e número de empresas consorciadas esteja no espectro de discricionariedade da Administração, a ausência de limites pode implicar em cartelização do procedimento licitatório e, por via de consequência, na redução do seu caráter competitivo e comprometimento da proposta mais vantajosa para a Administração.
5.	22.6.6. O consórcio deverá apresentar, também no Envelope nº 03, o instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio, que não deverá revelar dado contido nas PROPOSTAS, devendo conter o seguinte: c. Indicação da empresa líder do consórcio;	A empresa líder do consórcio deverá ser, obrigatoriamente, brasileira, a partir do que se extrai do artigo 33, §1º, da Lei 8.666/1993.
6.	20.1. A PROPONENTE deverá apresentar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da presente licitação que corresponde a R\$ 32.987.594,65 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a ser prestada em qualquer uma das seguintes modalidades:	Deve haver adequação, considerando o disposto no comentário nº 2, de maneira que a Garantia da Proposta tenha por base de cálculo o Valor dos Investimentos, e não o Valor do Contrato.
7.	22.8.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, será exigida a comprovação do PROPONENTE <i>possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA/CAU</i> , detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) por este(s)	Não é possível que haja a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da qualificação técnica-profissional, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

	<p>Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:</p> <p>a. Obra de construção e/ou implantação de estação de tratamento de esgotos sanitários, rede coletora e interceptores de esgotos sanitários, ligações domiciliares de água e esgoto, captação de água bruta em poços profundos, adutora de água bruta e/ou tratada. Vazão mínima de 37,82 L/s (vazão de produção estimada para 2022 de 75,64 L/s) ou população mínima de 14.604 habitantes (população total de 29.207 habitantes em 2022)</p>	
8.	<p>22.8.4. Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente 1 (um) Engenheiro Civil ou Sanitarista, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviços de características semelhantes, com experiência mínima de 10 (dez) anos em projetos ou obras ou operação de sistemas de saneamento básico;</p>	<p>Da mesma maneira, a exigência de comprovação de experiência pelo período mínimo de 10 (dez) anos afronta o disposto no artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/1993, no sentido de que: <i>É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.</i></p>
9.	<p>24.8.2. Respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo DIRETOR DA SESSÃO, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a maior PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento.</p>	<p>A variação dos lances de outorga deverá ser previamente estipulada, de modo a permitir com que as participantes possam, previamente, definir as margens de cobertura e oferecimento de lances.</p>



10.	28.3.7. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de OUTORGA VARIÁVEL.	Para o cálculo do valor da indenização devida no caso de encampação, deve ser considerado o valor pago a título de outorga variável que eventualmente não tenha sido amortizado ao longo do prazo da concessão transcorrido, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Concedente.
-----	---	--

COMENTÁRIOS AO CONTRATO

	Item do Contrato	Comentário
1.	Ausência de previsão da Agência Reguladora	<p>São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei nº 11.445/2007. Neste sentido, também já decidiu o TCESP (TC nº 17366/989/21)</p> <p>Da mesma forma, a Agência Reguladora, já definida, deve participar da Audiência Pública, bem como da Consulta, com a finalidade de apresentar suas contribuições, para que, no futuro, possa figurar como interveniente-anuente no Contrato de Concessão.</p>



2.	Ausência previsão da integralidade das metas exigidas no artigo 11, §2º, inciso II, da Lei nº 11.445/2007.	Deve haver, no Caderno de Encargos, metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais , em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico. O Caderno de Encargos não prevê metas de qualidade, eficiência, uso racional da água, energia e outros recursos naturais.
3.	3.2. O prazo de vigência deste CONTRATO, previsto na subcláusula anterior, poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:	Contradição ao disposto no item 5.3 do Edital.
4.	4.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ 32.987.594,65 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à estimativa do valor dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, trazidos a valor presente, conforme disposto no Caderno de Encargos.	O valor estimado do CONTRATO deve corresponder à soma das receitas previstas ao longo do prazo de concessão, e não somente à soma dos investimentos previstos, nos termos do TC nº: 12948/989/18 do TCE-SP.
5.	5.9. A exploração de fontes de RECEITAS ADICIONAIS dependerá de prévia anuência do CONCEDENTE, terá natureza precária e vigência limitada ao término deste CONTRATO e não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar a execução deste CONTRATO.	O Contrato já poderia prever fontes de receitas adicionais comuns ao mercado, como (i) fornecimento de água de reuso, (ii) tratamento de efluentes industriais, (iii) tratamento de efluentes domésticos não disponibilizados pelo Usuário no Sistema, (iv) serviços financeiros

		em geral, e (v) exploração de publicidade nas faturas de cobrança. Além do mais, especialmente pela previsão do artigo 5.10, em que eventuais ganhos seriam destinados exclusivamente à Concessionária, a previsão dos serviços já autorizados permitiria adequado estudo econômico-financeiro.
6.	<p>13. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA</p> <p>13.1.3. Arcar com os custos das desapropriações e desocupações necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, com obediência às disposições da legislação aplicável e as definições estipuladas neste CONTRATO;</p>	Deve ser ressalvada a necessidade do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nesta hipótese.
7.	<p>12. OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE</p>	Deve ser obrigação do Poder Concedente exercer, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, seu poder de polícia a fim de obrigar os Usuários a realizarem a conexão de suas respectivas residências nas redes integrantes do Sistema sempre que as mesmas estiverem disponíveis, inclusive interagindo e fomentando ações coordenadas com os órgãos de proteção do meio ambiente, bem como aplicando as penalidades cabíveis sempre que for o caso.
8.	<p>12.1.8. Contratar e remunerar o Verificador Independente, observado o disposto no Anexo [*] - CADERNO DE ENCARGOS;</p>	Consta como obrigação do Poder Concedente contratar e remunerar Verificador Independente no âmbito da Concessão. Aponta-se que o exercício da fiscalização já estará sob encargo da Agência Reguladora, configurando dupla fiscalização sobre os mesmos serviços e, conseqüentemente,

		gasto público desnecessário para um longo período. Por fim, a figura do Verificar Independente no âmbito das concessões comuns de saneamento não são usuais, justamente pela participação importante - e reforçada - das agências reguladoras, a partir, principalmente, do Novo Marco do Saneamento.
9.	17.3. A AGÊNCIA REGULADORA poderá celebrar instrumentos de cooperação com agências reguladoras dos titulares, tendo por objeto a descentralização parcial ou total de funções de fiscalização, na respectiva área em que se situa a agência reguladora, nos termos do art. 23, § 1ºB, da Lei Federal nº 11.445/2007.	O disposto não é aplicável neste caso concreto. Ao que tudo indica, o dispositivo teve inspiração no Projeto de Concessão do Rio de Janeiro, mais especialmente na Cláusula 21.3. ¹ No entanto, ao contrário do caso paradigma, em que havia a multiplicidade de titulares, o caso ora em discussão tem somente um, o Município de Igarapava.
10.	CADERNO DE REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Não há a previsão do Caderno de Regulamento da Prestação de Serviços, que também deve ser aprovado pela Agência Reguladora. Mais uma vez, a ausência de previsão do referido órgão regulador, compromete o Projeto modelado e a garantia do atendimento das melhores práticas no setor.
11.	20.2.2. O desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em razão da materialização de um único evento de desequilíbrio ou de um conjunto de eventos, seja superior a 5%(cinco	Deve haver a revisão extraordinária independentemente da variação apurada sobre o evento, desde que, por razões que permitem o seu processamento,

¹ SANEAMENTO RIO DE JANEIRO. MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DO BLOCO. Disponível em: <http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/documentos/grupo2/Contrato-de-Concessao.pdf>

	por cento) da receita bruta do último exercício financeiro auditado da Concessionária;	haja desequilíbrio que o transcurso de tempo onere sobremaneira a Concessionária, ao seu exclusivo critério.
12.	23.2. O CONCEDENTE poderá autorizar a RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.	Deve haver a participação da Agência Reguladora na apreciação do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, seja pelo seu caráter técnico, seja para garantir maior segurança jurídica na execução de contrato de longa duração.
13.	26.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam para o CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, observadas as disposições deste CONTRATO. 27.3. Na hipótese de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do prazo da CONCESSÃO, salvo se o contrário estiver expresso neste CONTRATO ou em algum de seus termos aditivos porventura celebrados.	Previamente à assunção de todos os bens reversíveis, deve haver a indenização da Concessionária pelos investimentos realizados e ainda não amortizados, consoante art. 42, §5º, da Lei 11.445/2007.
14.	28. ENCAMPAÇÃO 28.1. O CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio agendamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização calculada na forma desta cláusula.	Deve haver a previsão de indenização cuja metodologia englobe o custo de oportunidade da concessionária pelo capital aplicado, bem como lucros cessantes a partir do apresentado pela Concessionária no Plano de Negócios.
15.	34.1. Os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que	Deve haver a previsão da Câmara de Arbitragem, já na minuta de

	possuem natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão submetidos a Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada de comum acordo pelas PARTES, em até 15 (quinze) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.	Contrato, no sentido de se garantir segurança jurídica e previsibilidade para eventual solução de controvérsias.
--	--	--

São Paulo/SP, 15 de agosto de 2022.



GS INIMA BRASIL LTDA
Giuliano Vito Dragone
Diretor de Desenvolvimento e Novos Negócios